

PARECER JURÍDICO 0078/2021/JUR/GAB/SEDES/PMA

INTERESSADA: SECRETARIA EXECUTIVA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDES.

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO 002/2021 – CESTA BÁSICA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. BENEFÍCIO EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CESTA BÁSICA. POSSIBILIDADE. Aplicação da Lei Federal n. 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei Federal n. 10.520/2002, Lei Federal n. 8.666/93, Decreto Federal n. 7.892/2013 e Decreto Federal n. 10.024/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise de legalidade para revogação de ato da administração pública para cumprimento da lei nos autos do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preço n. 002/2021-CEL/SEDES/PMA que tem por objetivo a contratação de empresa para aquisição futura e eventual de cestas básicas para atender os benefícios eventuais dos munícipes em vulnerabilidade social em atendimento a política nacional de assistência social.

Em pese os relevantes argumentos trazidos na fundamentação dos recurso administrativos das licitantes bem como em sede de contrarrazões, o presente parecer se debruçará na possibilidade de revogação de ato administrativo com base na conveniência e oportunidade.

Sobre o tema passamos a opinar.

FATOS

A presente licitação, em sua fase externa, teve participação substancial de licitantes

e após a abertura das propostas estabeleceu-se a seguinte ordem de fornecedores:

- 1) G. M. Vilela Comércio e Serviços ME, inabilitada por falta de documentação;
- 2) A de Jesus Diniz, não apresentou proposta readequada no prazo deferido;
- 3) L A da Silva Comercial, inabilitada por descumprimento de edital;
- 4) E. V. de Melo Comércio e Serviços EIRELI, vencedora na fase de propostas;
- 5) Eclipse Empreendimentos Ltda.

As empresas L A da Silva Comercial e Eclipse Empreendimentos sinalizaram intenção de recurso com apresentação de razões posterior. Após a interposição dos recursos, e exercendo seu direito ao contraditório a licitante vencedora, E. V. de Melo Comércio e Serviços, apresentou contrarrazões defendendo a manutenção do resultado.

Após análise dos recursos e contrarrazões a Comissão Especial de Licitações da Secretaria Executiva de Desenvolvimento Social da Prefeitura Municipal de Almeirim (CEL/SEDES/PMA) e revendo os atos procedimentais no presente feito, recomendou a revogação do ato em resposta aos argumentos trazidos pelas licitantes.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que compete à essa assessoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente

jurídicos dos autos. Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

A respeito do tema **REVOGAÇÃO**, é importante destacar que a Administração exerce poder administrativos sobre os seus atos, o que caracteriza PRINCÍPIO ADMINISTRATIVO DA AUTOTUTELA. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas do Supremo Tribunal Federal (STF).

Súmula 346 – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

A Revogação e a anulação de um processo licitatório estão previstas no art. 49 da Lei 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Ainda no tocante ao tema, a respeito da liberdade e discricionariedade pertencente a Administração à prática do ato de revogação, mencionamos a doutrina de Marçal Justen Filho:

“No exercício da competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina de revogação.”

Desta forma, pelos fatos narrados na resposta às manifestações das licitantes pela CEL/SEDES/PMA referente ao item 12 da licitação confrontando as informações comprovadas no Termo de Referência, Mapa de Preço e o Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br), carreado nos autos, opinamos pelo prosseguimento do ato de revogação sua fase seguinte, destacado a liberdade e discricionariedade administrativa, cabendo tal decisão a Autoridade Superior.

CONCLUSÃO

Pelo todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, OPINO PELA REVOGAÇÃO do procedimento com base na permissão dada no art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93 e submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do art. 17,

do Decreto n. 10.024/2019.

SMJ. Este é o parecer.

Almeirim (PA), 29 de dezembro de 2021.

**ASSESSOR JURÍDICO SEDES
RAFAEL BENTES CORREA
OAB/PA 16.514**